

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
77/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Rui Santos, contra o jornal *A BOLA*, por denegação do direito
de resposta**

Lisboa
21 de abril de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 77/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso de Rui Santos, contra o jornal *A BOLA*, por denegação do direito de resposta

I. Identificação das partes

1. Rui Santos, na qualidade de Recorrente, e o jornal *A BOLA*, propriedade de *Sociedade Vicra Desportiva, S.A.*, como Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O Recorrente apelou à intervenção da ERC no sentido de lhe ser reconhecido o direito de resposta relativamente à crónica intitulada “Fartar vilanagem”, inserta na coluna semanal de opinião do jornal *A BOLA* designada “Porta 10 A”, publicada na edição de 10 de janeiro de 2015, a qual, na sua perspetiva, contém «referências lesivas da [sua] reputação e boa fama».

III. Factos apurados

3. No dia 10 de janeiro de 2015, o jornal *A BOLA*, publicou na página 38, um texto da autoria do articulista José Eduardo na crónica “Fartar vilanagem”, que integra a coluna de opinião intitulada “Porta 10 A”.
4. O artigo publicado, reporta-se à opinião que o autor do texto manifestou em relação ao jornalista Rui Santos, ora Recorrente, a propósito do “caso Sporting”.
5. No dia 16 de janeiro de 2015, após a publicação da peça em questão, o ora Recorrente requereu ao Diretor do jornal *A BOLA* a publicação de um texto sob o título “Sopa de Letras à Eduardo”, para exercício do direito de resposta.

IV. Argumentação do Recorrente

6. Não se conformando com o facto de Recorrido não ter atendido à publicação do direito de resposta solicitado em 16 de janeiro de 2015, nem ter dado qualquer explicação que justificasse a sua omissão, o Recorrente apelou à intervenção da ERC.

V. Pronunciamento do Recorrido

7. Em 23 de fevereiro de 2015, na sequência da notificação efetuada por esta Entidade ao Recorrido (o ofício n.º 1807/ERC/2015), o Diretor do jornal *A BOLA* apresentou pronúncia escrita ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), a qual, em síntese, e com interesse para a decisão, estriba-se nos seguintes argumentos:
8. Refere que não publicou o texto do Recorrente por considerar que o mesmo «se trata de um texto impublicável [...] grosseiramente ofensivo [que] contém expressões de manifesta responsabilidade criminal de que são meros exemplos **“a sua manifesta necessidade de faturar (à grande) no Sporting, mesmo tendo sido atirado para a valeta, aguçou o engenho de até continuar a elogiar o presidente”... ou “infelizmente, concluo, não tem nenhuma ideia da figura patética que fez– e isso é muito grave, talvez a necessitar de urgente aconselhamento em área da qual não sou especialista, pelo que me abstenho de fazer qualquer diagnóstico”»**.
9. Alega, que o referido texto contém «vários trechos [cujo] conteúdo se afasta totalmente de “qualquer relação direta e útil com o escrito”» das quais «se apresenta como exemplos as seguintes transcrições: **“...não consigo perceber como é que, entre tantas dezenas de milhar de sócios do Sporting, tinha de ser este a estacionar às portas do Bairro Alto. Estamos a falar de um dos piores jogadores da história do futebol português e não cabe certamente na lista dos mil melhores jogadores que passaram pelo Sporting”** ou a parte final do texto em que tenta envolver de forma depreciativa o jornal *A BOLA* onde se pode ler: **“Quanto ao que refere de *A Bola*, não consigo deixar de me lembrar da frase de Manuel José. Deixo-lhe a pergunta: quem é que ele disse que não presta mesmo para nada?!...”**».

10. Sublinha, que «[a] pesar de todo o texto de pretendido direito de resposta ter um conteúdo desproporcionado e insolente não lhe negaria a publicação, caso não agredisse de forma tão brutal e condenável o disposto no articulado da Lei da Imprensa, e que, no fundo, procura proteger o direito dos cidadãos ao seu bom nome e não consentir que as páginas de um jornal sério e com uma história louvável como é o caso de A BOLA possa servir de palco a peças indecorosas como esta».
11. Junta ainda a indicação «[...] de que o autor do texto pretendia, afinal, trazer para a arruaça pública o próprio jornal A BOLA. Daí ter publicado o texto, cuja cópia se junta, que saiu no Jornal Record no pretérito dia 7 de fevereiro e que será alvo de respetivos processos nas instâncias competentes».
12. Por último, alega que a «justificação pela qual não [deu] informação por escrito da decisão de não publicar o texto» decorreu da inexistência tanto na carta como no subscrito de qualquer identificação do remetente, «o que [...] impossibilitou [o jornal] de cumprir o que está designado no ponto n.º 7 do artigo 26.º da Lei da imprensa», devido ao facto de apenas lhe ter chegado a «notícia de se tratar de um tal Rui Santos de Sintra».

VI. Normas aplicáveis

13. Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e nos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º, artigo 60.º e artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, (doravante, EstERC).
14. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

15. Nos termos dos artigos 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, da LI, goza de legitimidade para exercer o direito de resposta nas publicações periódicas, «aquele que tiver sido objeto de

- referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama», o qual pode ser exercido «pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário, e de 60 dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem».
- 16.** É entendimento da ERC que «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade», conforme expresso na Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada em 12 de novembro de 2008.
 - 17.** Dada a relevância que a avaliação subjetiva do titular do direito de resposta assume no direito de resposta, afigura-se legítima a intenção de o ora Recorrente exercer esse direito, já que o conteúdo do texto publicado se afigura suscetível de atingir a sua honra e bom nome.
 - 18.** Para o efeito, basta referir que no texto em causa, a propósito do “caso Sporting”, o ora Recorrente após ter sido objeto de comentários elogiosos por parte do articulista José Eduardo, é depois apelidado segundo os trechos que se transcrevem: «(De) demagogo, charlatão que se veste de forma exibicionista, com gravatas sem gosto, das cebolas enormes que faz questão de pôr bem à mostra, num figurino (e figura) Kitsch. Do programa em que faz tudo, produz, realiza e protagoniza sozinho (...), sem contraditório, a criar factos. E, já agora, não me parece bonito continuar a morder a mão de quem lhe deu de comer Aconselho-o (permita) a não confundir entidades com as pessoas. A BOLA dos Senhores (...)e tantos outros, foi onde você começou. Quem lhe deu a mão. Que você está, sempre, a morder. E isso é (muito) feio!».
 - 19.** Posto isto, importa ponderar as razões que determinaram o Recorrido a recusar a publicação do escrito ao Recorrente, mormente, quando afirma que o seu texto contém expressões de manifesta responsabilidade criminal, trechos que não têm relação direta e útil com o escrito que lhe deu origem, conteúdo desproporcionado e insolente e falta de cumprimento das regras do envio, por ausência de identificação do remetente.
 - 20.** No que concerne à responsabilidade criminal, dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da LI, que o conteúdo da resposta ou da retificação não pode conter «expressões (...) que envolvam responsabilidade criminal, a qual, (...) bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação é que podem ser exigidas».

21. Analisado o texto do Recorrente, e sem prejuízo das competências atribuídas por lei aos tribunais, não se encontram expressões que envolvam ou assumam relevância penal. Contudo, ainda que o referido texto contivesse tais expressões, nunca poderia ser assacada responsabilidade criminal ao Recorrido por permitir a publicação do texto em referência, uma vez que só o autor do texto pode ser civil e criminalmente responsabilizado pelo seu conteúdo.
22. No que tange à relação direta e útil com o escrito, alega o Recorrido, que a resposta apresentada pelo Recorrente contém trechos em que o conteúdo se afasta totalmente daquela relação, apresentando como exemplos as seguintes transcrições: «...*não consigo perceber como é que, entre tantas dezenas de milhar de sócios do Sporting, tinha de ser este a estacionar às portas do Bairro Alto. Estamos a falar de um dos piores jogadores da história do futebol português e não cabe certamente na lista dos mil melhores jogadores que passaram pelo Sporting*».
23. Mais alega que na parte final do texto «tenta envolver de forma depreciativa o jornal A Bola onde se pode ler: *“Quanto ao que refere de A Bola, não consigo deixar de me lembrar da frase de Manuel José. Deixo-lhe a pergunta: quem é que ele disse que não presta mesmo para nada?!...”*».
24. A este propósito, estatui a 1.º parte do n.º 4 do artigo 25.º da LI «que o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos».
25. Ora, o primeiro dos fundamentos de recusa do direito de resposta tipificados na Lei da Imprensa, é a ausência de relação direta e útil entre a resposta e o texto que a motiva. Este requisito deve ser entendido de forma hábil, pois «só não existe relação direta e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde». Por outro lado, este requisito deve ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta e não a uma ou mais passagens isoladas ¹».
26. Com efeito, embora o texto do Recorrente revele equilíbrio e igualdade de armas quanto aos termos que utilizou, entendendo-se não conter expressões desproporcionadamente desprimorosas, considera-se que os trechos reproduzidos nos pontos 22 e 23 da presente deliberação são alheios e não revelam relação direta e útil com a globalidade do

¹ V. Vital Moreira, in *O Direito de resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, 122.

- texto publicado, violando assim o disposto na 1.ª parte do n.º 4 do artigo 25.º, da LI, que exige ao respondente o cumprimento deste requisito.
- 27.** Assim sendo, considera-se procedente o argumento aduzido pelo Recorrido, devendo o Recorrente, para efetivação do seu direito, reformular o correspondente texto de acordo com as exigências constantes da Lei de Imprensa, expurgando-o das expressões que não contenham uma relação direta e útil com o escrito respondido.
- 28.** No que respeita ao facto do Requerido não ter informado por escrito o Requerente quanto à decisão de não publicar o texto da resposta, alegando que o subscrito enviado pelo respondente não continha a identificação do remetente.
- 29.** Postula o artigo 25.º, n.º 3, da LI, que «[o] texto da resposta [...], deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta [...] ou as competentes disposições legais».
- 30.** Ainda neste âmbito, mas a propósito das obrigações que impedem sobre as publicações periódicas, consagra o n.º 7 do artigo 26.º da LI, que «[q]uando a resposta ou a rectificação [...] contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo [25.º], o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior».
- 31.** Compulsados os elementos do processo, verifica-se que o Recorrente requereu ao Director do jornal *A Bola* a publicação de um texto para exercício do direito de resposta. Todavia, embora o tenha feito por carta registada com aviso de recepção, não observou integralmente as regras do envio previstas na LI, uma vez que não identifica o remetente no subscrito nem se identifica devidamente no texto da resposta.
- 32.** As regras de envio e certificação da entidade respondente [carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida] são requisitos tendentes a provar a recepção e a autoria da resposta. Todavia, não subsistindo indícios que o texto de resposta não tenha sido efetivamente recebido e não sendo posta em causa a autoria do mesmo, pelo jornal, não se vislumbram fundamentos que sustentem a recusa.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Rui Santos contra o jornal *A Bola*, propriedade de *Sociedade Vicra Desportiva, S.A.*, por denegação do direito de resposta com respeito a um texto redigido pelo colunista José Eduardo, na crónica intitulada «Fartar Vilanagem», inserta na coluna semanal de opinião do jornal *A BOLA* designada «Porta 10 A» publicada na edição de 10 de janeiro do corrente, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 60.º dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao ora Recorrente;
2. Informar o Recorrente de que, para a efetivação do seu direito, deverá reformular o correspondente texto de acordo com as exigências constantes da Lei de Imprensa, expurgando-o das passagens sem relação direta e útil com o artigo inicialmente publicado pelo Jornal *A Bola* assinalados no ponto 26 da presente deliberação;
3. Determinar ao Jornal *A Bola* que, após a receção do texto de resposta, expurgado das passagens sem relação direta e útil, proceda à sua publicação sob título «Sopa de letras á Eduardo», nos termos do artigo 26.º da LI, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
4. Em conformidade com o artigo 26.º, n.º 3, da LI, a publicação do texto de resposta é gratuito e deverá ser efetuado na mesma seção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que provocou a resposta, de uma só vez, sem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta;
5. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos EstERC;
6. Esclarecer o Jornal *A Bola* que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição que comprove a publicação do texto de resposta.

Não são devidos encargos administrativos.

Lisboa, 21 de abril de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes